



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
PRIMEIRA CÂMARA

maa.

PROCESSO Nº 10611.000698/91-49

Sessão de 27 de abril de 1.993 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.364


Recorrente: PERENE LTDA.


Recorrida : IRF - TANCREDO NEVES/MG

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-0.903**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,  
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, vencido o Conselheiro Miguel Calmon Villas-Boas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de abril de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

**30 ABR 1993**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck. e Maria de Fátima P. de Melo Cartaxo. Ausente o Conselheiro Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
RECURSO N. :115.364 - RESOLUÇÃO N. 301-0.903  
RECORRENTE :PERENE LTDA.  
RECORRIDA :IRF-TANCREDO NEVES  
RELATOR :Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

## R E L A T O R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro mercadorias que classificou e descreveu (fls. 04/05):

- 9504.30.0000 - Máquinas de vídeo game acionadas por fichas ou moedas, como segue:
- máquina "Time traveller hologan"
  - máquina "Vendetta 4 pl."
  - máquina "GP Rider Rideon Tipe"
  - máquina "Ghost Town"

Em ato de conferência documental a fiscalização verificou que tais máquinas são jogos de vídeos dos tipos utilizáveis com receptores de televisão (monitor), que se encontram incorporados nas mesmas. Adotou, então a classificação TAB/SH 9504.10.0100 - por ser mais específica. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação, tempestivamente, arguindo o seguinte (fls. 19/31):

a) Não concorda com a classificação pretendida pela Fiscalização nem, por conseguinte, com a exigência de diferença de imposto;

b) a posição 95.04.10 ("Jogos de vídeos dos tipos utilizáveis com receptor de televisão") não seria correta porque, nos produtos despachados, não há lugar para tal "receptor de televisão";

c) a peça que recebe os sinais eletromagnéticos das ondas hertzianas emitidos por uma estação transmissora e os converte em sinais visuais é constituído por um aparelho que se chama VARICAP;

d) os aparelhos importados não contém qualquer dispositivo de captação de imagem, mas unicamente um cinescópio e monitor e, conseqüentemente, não podem ser confundidos com aparelhos de recepção de televisão;

e) o equipamento importado é composto por:

- monitor de vídeo
- fonte
- PCB (Printed Circuit Board)
- tubo de imagens

f) a imagem que o tubo recebe é fornecida pelo PCB, sendo que o monitor de vídeo existente nas máquinas não possui um receptor de televisão, chamado VARICAP;

g) tal monitor de vídeo fornece apenas as cores (RGB) e ajustes de sincronismo vertical e horizontal e não possui ajustes para sintonia fina, que é feito pelo VARICAP, para sintonizar canais de televisão;

h) entende que os aparelhos não poderiam ser classificados na posição 95.04.10 porque suas características e destinação divergem daquelas dos jogos de vídeo referidos na posição acima;

i) afirma outrossim que esta Alfândega vinha, de longa data, desembaraçando tais mercadorias sem qualquer exigência, o que, de acordo com o artigo 100, III, do Código Tributário Nacional, é fonte de direito;

j) de acordo com o Decreto 70.235/72, solicita seja designado um perito credenciado pelo Ministério da Fazenda para que seja definida a correta classificação dos produtos importados.

O autor do feito propôs a manutenção do auto concordando, entretanto, com a realização da perícia solicitada pela empresa (fls. 37/40).

As perguntas e respostas do perito foram as seguintes (fls. 43 e 45/46):

"a) Quais as características essenciais das máquinas de jogos de "vídeo-game"?

b) Os jogos de "vídeo-game" só podem ser utilizados em receptores de televisão que possuam "VARICAP"?

c) Existem máquinas de "vídeo-game" (de uso doméstico ou não) com tela ou "écran" incorporado?

d) A vista das respostas aos quesitos anteriores, as máquinas descritas na DI 006610/91 podem ser consideradas como um dentre os vários tipos de jogos de "vídeo-game"?

e) Existe a possibilidade técnica de, inclusive pela adaptação de componentes eletrônicos, utilizar-se um receptor de televisão como aparelho de saída dos sinais gerados pelos aparelhos em litígio?

Em resposta, o técnico credenciado disse, a fls. 41 e 42, que:

a) As máquinas de "vídeo-game" são dispositivos eletro-eletrônicos que têm como principal objetivo a diversão. No ponto de vista técnico, elas têm como características especiais seus dispositivos acionadores e os dispositivos de visualização, a saber, ficha, moeda e vídeo respectivamente.

b) Os jogos de "vídeo-game" de uso doméstico dependem do "VARICAP", mas não as máquinas em exame; definiu o "VARICAP" como sendo um "díodo dependente da tensão do canal no qual o jogo funciona".

c) As máquinas do tipo aqui examinado normalmente vêm com monitor incorporado; já as de uso doméstico, por regra, não possuem monitor, com exceção daquelas que dispõem de tela de LCD ("Liquid Cristal Display", ou seja, visor de cristal líquido).

d) As máquinas em litígio são máquinas de "vídeo-game".

e) Sim, existe a possibilidade técnica tanto de adaptar um televisor comum para funcionar acoplado a esta máquina quanto de transformar o receptor (visor) nelas instalado para receber sinais de teledifusão, embora a custo muito elevado. O fato das máquinas de vídeo game terem um

receptor acoplado, não caracteriza que este receptor seja um aparelho de televisão, mas sim um dispositivo de saída, que conforme projeto se destina a uma única função específica. Conforme a questão e tais receptores poderiam ser transformados em receptores de TV, porém de ação dispendiosa tanto monetariamente como tecnicamente, portanto não validando tal procedimento.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância conforme Decisão n. 55/92 (fls. 48/54).

Inconformada e dentro do prazo legal, a empresa recorre a este Colegiado enfatizando o seguinte (fls. 56/60):

1 - A Recorrente, com base em Perícia realizada pelo Engenheiro Eletricista Rodney Santos de Oliveira, demonstrou em sua Impugnação que os "jogos de vídeo game utilizados com receptor de Televisão e classificados na TAB/NBM na Posição 95.04.10" não se enquadram na mesma posição dos produtos importados pela Recorrente, e constantes da Posição 95.04.30, uma vez que eles são "JOGOS ACIONADOS POR FICHAS" e não são utilizados como receptor de Televisão.

2 - Do Parecer Técnico poderão ser extraídas, nas alíneas "D" e "C", as distinções entre as MAQUINAS DE VIDEO GAME IMPORTADAS PELA RECORRENTE e que são acionadas por fichas e os JOGOS DE VIDEO GAME, da Posição 95.04.10, da TAB/NBM.

a) Os jogos de vídeo-game, de uso caseiro, que se acoplam ao receptor de televisão só são acionados no vídeo devido à existência do diodo varicap (diodo dependente da tensão, no caso a tensão de recepção do canal específico no qual o jogo funciona). Já as máquinas de vídeo-game se utilizam do vídeo, porém sua recepção não existe, pois ele trabalha dedicado a um destino específico. Ex: O monitor de um computador não pega canal de TV, ele é específico para a função.

b) As máquinas de vídeo-game vem com o monitor incorporado, (quando elas usam este tipo de mostrador) e os jogos de vídeo-game não, com exceção dos jogos manuais, que usam tela de LCD.

3 - A Recorrente já salientou que os produtos importados não são jogos de vídeo do tipo utilizável com receptor de TV, uma vez que um receptor de TV, além de Varicap ou Seletor de Canais, que é necessário para receber o sinal de um vídeo-game (Atari, Master System, etc.), também necessita de um canal de frequência intermediária, para que haja uma amplificação e posteriormente a presença de imagem no tubo receptor de TV.

4 - As máquinas não possuem NEM O SELETOR DE CANAIS, NEM O CANAL DE FREQUENCIA INTERMEDIARIA, equipamentos esses abolidos por um monitor, de tal forma que não se pode pensar em RECEPTOR DE TV, em relação ao equipamento importado pela Recorrente.

5 - Não há qualquer cabimento em enquadrar o

equipamento importado pela Recorrente (máquina de fliperama) a um jogo de video-game, acoplado em um receptor de TV e dessa forma a classificação adotada pela Recorrente foi correta, segundo se vê do Parecer Técnico firmado pelo Engenheiro Eletricista Dr. Rodney Santos de Oliveira.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

Antes de qualquer consideração a respeito do mérito, impõe-se verificar matéria preliminar.

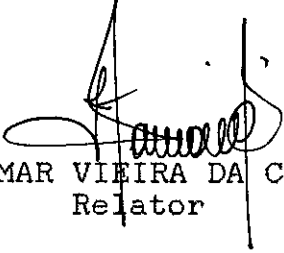
O ilustre Procurador da Fazenda Nacional, ao ter vista do processo, na forma do art. 116 do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEPE n. 539, de 17.07.92, assim se pronunciou (fls. 75):

"Não me parece estar a Recorrente legalmente representada. O signatário (a) do Recurso não prova deter poderes para a interposição. Impõe-se a sanção." X

Reconheço a procedência do questionamento feito pelo representante da Fazenda Nacional.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que se pronuncie a respeito, adotando as medidas necessárias ao saneamento do feito.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA  
Relator